

PROJETO DE LEI N.º 2.443-A, DE 2011
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração"; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que objetiva proibir a concessão de vistos e autorizar a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

No texto da justificação que acompanha a iniciativa legislativa, o subscritor argumenta que o Estatuto do Estrangeiro não esclarece o destinatário da norma jurídica: se os condenados ou acusados de terrorismo devem ter o visto de entrada negado, ou se essas pessoas são passíveis de expulsão caso já tenham ingressado no território nacional.

Ainda na justificação, o ilustre autor destaca que "as alterações propostas ao texto da Lei nº 6.815, de 1980, estão em harmonia com diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que dispõem sobre o combate aos atos e atividades terroristas e com a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), bem como estão em conformidade com princípios que norteiam as relações internacionais do país, em particular o disposto no inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal."

De acordo com o despacho da Presidência, além desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição sob análise deverá ser discutida e votada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.443, de 2011, ora em exame, foi apresentado durante a vigência da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração. Além disso, cumpre registrar que, entre a apresentação do referido projeto e a presente data, foi promulgada a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, tipificando o crime de terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

O combate e a punição aos atos de terrorismo são desafios antigos da comunidade

internacional. No âmbito do ordenamento jurídico internacional, o termo “terrorismo” aparece pela primeira vez de forma expressa durante a III Conferência para a Unificação do Direito Internacional, realizada em Bruxelas, em junho de 1930.

Desde aquela época, vários instrumentos internacionais multilaterais sobre a matéria foram celebrados. Dentre eles, são dignos de destaque o Convênio para a Prevenção de Atos de Terrorismo, de 1971, da Organização dos Estados Americanos, e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela ONU em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

A luta dos Estados no sentido de combater e punir atos terroristas tem sido árdua e constante desde as primeiras décadas do século passado, sendo certo que, após o atentado ocorrido na cidade de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001, essa luta tornou-se ainda mais vigorosa, em razão das proporções do dano causado e do grande número de vítimas.

Composto por apenas 5 (cinco) dispositivos, o projeto de lei sob análise está em harmonia com os esforços do Brasil e da comunidade internacional no combate aos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações. A aparente simplicidade da proposição contrasta com seus elevados objetivos, que podem ser assim resumidos:

1) proibir a concessão de visto de entrada ao estrangeiro acusado ou condenado em outro país de prática, participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas;

2) tornar passível de expulsão, após o devido processo legal, o estrangeiro acusado ou condenado em outro país de prática, participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas.

As normas referentes às formalidades para a entrada, permanência, trânsito e saída de estrangeiros do território de determinado Estado soberano são de natureza interna. No caso brasileiro, essas formalidades são disciplinadas, em sua maioria, na Lei nº 13.445, de 2017.

Ao contrário do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), que silenciava sobre o tema, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) impede a entrada no território nacional de pessoa condenada ou que esteja respondendo a processo por ato de terrorismo (inciso II do art. 45). Verificada essa hipótese, a lei vigente impõe a repatriação, que é a medida administrativa concernente à devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (art. 49).

No mesmo diapasão, o art. 11 da Lei de Migração estatui que será negado visto de entrada às pessoas impedidas de entrar no país, entre as quais se incluem as condenadas ou processadas por ato de terrorismo.

Verifica-se, todavia, que a Lei de Migração não contempla, expressamente, entre as causas de expulsão, a prática de atos de terrorismo. Nesse contexto, os incisos I e II do § 1º do art. 49 da Lei de Migração estabelecem que poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

a) “crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002”; e

b) “crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional”.

Muito embora se possa argumentar que os “atos de terrorismo”, tal como definidos e punidos pela Lei nº 13.260, de 2016, são crimes comuns, estando, portanto, incluídos na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 54, da Lei de Migração, com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente e evitar eventuais discussões sobre a natureza jurídica dos atos de terrorismo, isto é, se estes constituem crimes comuns ou crimes políticos, consideramos necessária e oportuna a inclusão de um novo inciso III ao § 1º da referida Lei de Migração.

A inclusão do novo dispositivo também se justifica sob o ângulo da simetria. Ora, se o Brasil proíbe a concessão de visto, impede a entrada e pune, com a repatriação, o estrangeiro que esteja apenas

respondendo a processo por ato de terrorismo, não há motivo para que a lei não preceitue, expressamente, que os condenados por ato de terrorismo, com sentença transitada em julgado, possam ser expulsos do país.

Além de aperfeiçoar a lei brasileira, cumpre ressaltar que tanto o projeto sob análise quanto o substitutivo proposto estão em harmonia com a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), em particular com o disposto no item 2, letra “e”, *verbis*:

“O Conselho de Segurança (...):

2. Decide também que todos os Estados devem:

e) Assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparo ou perpetração de atos terroristas ou atue em apoio destes seja levado a julgamento; assegurar que, além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, esses atos terroristas sejam considerados graves delitos criminais pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos;

Nesse passo, importa destacar que as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas são obrigatórias para os países membros da ONU, e que a Resolução nº 1373 (2001) foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001.

Por derradeiro, observa-se que a proposição está em conformidade com dispositivos constitucionais que repudiam o terrorismo, insculpidos no art. 4º, inciso VIII e no art. 5º XLIII da Lei Maior.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2011, que “Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração”, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Considera causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui como causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Inclua-se no § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 54

§ 1º

III - ato de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Considera causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui como causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Inclua-se no § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 54
§ 1º

.....
III - ato de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente